



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.018, DE 2025
(Do Sr. Ossesio Silva e outros)

Institui o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4017/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Dos Srs. Ossesio Silva Julio Cesar Ribeiro e Gilberto Abramo)

Institui o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências

Art. 2º O Plano Nacional de Juventude, com vigência de 10 (dez) anos, estabelecendo diretrizes, metas e prioridades para a promoção do desenvolvimento integral dos jovens brasileiros, visando sua educação, capacitação profissional, inserção no mercado de trabalho e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Art. 3º O Plano Nacional de Juventude tem como princípios fundamentais:

I - A educação de qualidade como base para o desenvolvimento juvenil;

II - A valorização do trabalho e incentivo ao empreendedorismo jovem;

III - O fortalecimento da família como pilar de sustentação do jovem;

IV - A segurança pública e a prevenção da criminalidade juvenil;

V - O incentivo ao esporte, à cultura e à participação cidadã;



VI - A implementação de ações intersetoriais entre educação, saúde, trabalho e segurança;

VII - A promoção da transparência e do controle social das políticas de juventude.

CAPÍTULO II - METAS ESTRATÉGICAS

Art. 4º O Plano Nacional de Juventude define as seguintes metas a serem atingidas no prazo de 10 anos:

I - Educação e Qualificação:

a) Universalizar o acesso ao ensino médio de qualidade e ampliar a oferta de ensino técnico-profissionalizante;

b) Expandir o número de instituições de ensino que ofereçam cursos voltados à indústria 4.0 e novas tecnologias;

c) Criar programas de reforço escolar e capacitação para jovens que abandonaram os estudos.

II - Mercado de Trabalho e Empreendedorismo:

a) Aumentar em 30% a empregabilidade de jovens entre 18 e 29 anos por meio de programas de estágio e primeiro emprego;

b) Criar incentivos fiscais para empresas que contratem jovens recém-formados ou em situação de vulnerabilidade;

c) Ampliar o acesso ao microcrédito para jovens empreendedores.

III - Segurança e Prevenção da Criminalidade:

a) Reduzir em 40% os índices de criminalidade envolvendo jovens em situação de vulnerabilidade, por meio de ações educativas e repressivas;

b) Criar unidades especializadas de apoio à juventude em situação de risco;



c) Expandir projetos esportivos e culturais em comunidades carentes.

IV - Saúde e Qualidade de Vida:

a) Ampliar o acesso da juventude à saúde preventiva, com campanhas de conscientização sobre doenças, saúde mental e alimentação adequada;

b) Reduzir em 50% o consumo de drogas entre jovens por meio de campanhas educativas e tratamento especializado.

CAPÍTULO III - IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 5º A execução do Plano Nacional de Juventude será coordenada pelo Governo Federal, com apoio dos Estados e Municípios, garantindo a descentralização das ações e a participação da sociedade civil.

Art. 6º O Plano Nacional de Juventude deverá ser elaborado com base nos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude.

Art. 7º Fica criado o Comitê Nacional de Acompanhamento do Plano Nacional de Juventude, responsável pela fiscalização da implementação das metas, pela elaboração de relatórios anuais e pela proposição de ajustes conforme necessário.

Art. 8º A cada 2 (dois) anos, o Comitê apresentará ao Congresso Nacional um balanço da execução do Plano, com sugestões de melhorias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei busca estabelecer um Plano Nacional de Juventude com metas claras, mensuráveis e de longo prazo, garantindo a melhoria das condições de vida da juventude brasileira.

Diferente da Política Nacional de Juventude, de caráter permanente e principiológico, o Plano Nacional é um instrumento de gestão programática, com vigência de dez anos, que permite a avaliação contínua, correção de rumos e aperfeiçoamento constante.

Seu foco é a educação, a capacitação profissional, a segurança, a qualidade de vida e o fortalecimento da estrutura familiar, garantindo oportunidades reais para que os jovens ingressem no mercado de trabalho e contribuam de forma ativa para o desenvolvimento do país.

Além disso, o projeto também reconhece a necessidade de articulação com a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude, assegurando coerência entre diretrizes permanentes e metas temporais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado GILBERTO ABRAMO





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 3 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)



FIM DO DOCUMENTO